

Faculdade de Direito de Lisboa
Tópicos de Correção – teste de Direito das Sucessões
Prova de Coincidência (26.06.2018)

Abertura da sucessão em 15.03.2018, com estabilização do mapa dos sucessíveis e dos valores dos bens (art. 2031.º, 2032.º e 2162.º CC).

O falecimento de **A** determina a abertura da sucessão legitimária, considerando a existência de sucessíveis de tal categoria: **B**, cônjuge sobrevivente; **C**, filha (deserdada, não obstante); **D**, filho; e **E**, filho. Particularidades: a filha **C** é deserdada com fundamento no art. 2166/1-b), sendo, portanto, equiparado a indigna (art. 2166/2 e 2034 ed 2037/1 CC), desprovida, portanto, de capacidade sucessória, não reunindo o pressuposto de chamamento; a pretensão de **C** impugnar a deserdação está prevista no art. 2167, embora o testador tenha indicado a causa e declarado expressamente a intenção de não beneficiar tal filho; tendo **C** deixado o filho **I**, este beneficiará da vocação por via do direito de representação na sucessão legitimária (art. 2042). Já o filho **E** foi perfilhado em testamento (art. 2179.º/2 e 1853.º/b e 1858.º), tendo tal acto eficácia retroactiva à data do nascimento (art. 1797/2). Preenchem assim os pressupostos da vocação: **B**; **I** (em representação de **C**); **D**; e **E**, sendo este o mapa dos sucessíveis legitimários.

F não é chamado, por não ter sobrevivido ao *de cuius* (art. 68/2), não se verificando qualquer vocação, sendo assim desprovida de fundamento a pretensão da sua viúva, **H**, à herança de **A**, seu sogro (**H**, viúva de **F**, somente beneficiaria por via da transmissão do *ius delationis*, cfr. art. 2058.º, caso **F** tivesse sobrevivido a **A**, o que não ocorreu).

Por força do art. 2159.º e 2160.º, a legítima será de 2/3 da herança.

Cálculo da herança (sucessão legitimária, cfr. art. 2162.º): ao *relictum* (de 730 000,00€, valor no qual se integra ambos os legados, quer o deferido pelo pacto sucessório, quer o deferido pelo testamento), acresce o *donatum*:

- a) A doação a **E**, no valor de 80 000,00 € (esta doação foi realizada em benefício de um sucessível legitimário prioritário à data da doação, atenta a retroactividade da perfilhação; estaria assim *sujeita a colação*, cfr. art. 2104.º e 2015.º, com imputação na quota hereditária, iniciando-se tal imputação pela legítima do mesmo; contudo, o testador, no segundo testamento que realizou, dispensou a liberalidade de colação, cfr. art. 2113.º/1 e 2, sendo, assim, imputada, a mesma, na QD);
- b) A doação a **C**, no valor de 30 000,00 € (a doação está *sujeita a colação*, sendo, atenta a incapacidade de **C**, imputada na legítima de **I**, descendente de **C**, que sucede por via da representação, cfr. art. 2104.º, 2105.º, 2106.º, 2108.º e 2114.º/2 *a contrario*);
- c) A doação a **D**, no valor de 60 000,00 € (que também está sujeita a colação, por força do art. 2104.º, 2105.º e 2108.º);
- d) A doação feita a **G**, no valor de 50 000,00 € entra para cômputo da herança (art. 2162.º) mas *não está sujeita a colação*, porquanto **G** não era sucessível à data da mesma (devido à preferência de graus de parentesco, que determina do chamamento de **D**, seu pai, que preenchia, em tal data, todos os pressupostos do chamamento, e não de **G**: art. 2105.º *a contrario*).

Nestes termos: 730 000,00 € (Relictum) + 220 000,00 € [80+30+60+50] (Donatum) = 950 000,00 €; deduzido o passivo (50), obtém-se o valor líquido de 900 000,00 € (VTH). Nota: como se referiu acima, tanto o legado testamentário como o legado feito no pacto sucessório, ainda se encontram, à data da abertura da sucessão, no património do *de cuius*, motivo pelo qual o cálculo do art. 2162.º não os integra; somente foi somado ao relictum (730 000,00 €) o valor das liberalidades que, em vida do *de cuius*, produziram o efeito translativo da propriedade.

Por força dos art. 2159.º, 2139.º e 2140.º, a legítima, de 600 000,00 €, é repartida, em partes iguais, por **B**, **I**, **D** e **E**, cabendo o valor de 150 000 a cada um, a tal título (divisão da legítima *per capita*, cfr. art. 2136.º e 2139.º/1, 1.ª parte, *ex vi* do art. 2157.º).

Imputação de liberalidades realizadas aos sucessíveis legitimários:

B – receberá uma legítima de 150 000,00 €;

I – receberá uma legítima de 150 000,00 €, mas deduzido o valor de 30 000,00 pela imputação decorrente da colação, recebe assim o valor de 120 000,00 €, cfr. acima indicado;

D – receberá uma legítima de 150 000,00 €; mas, deduzido o valor de 60 000,00 € (imputação da colação), receberá o valor líquido de 90 000,00 €;

E – receberá uma legítima de 150 000,00 € (a doação que lhe foi feita foi dispensada de colação).

Verifica-se que todas as liberalidades feitas pelo *de cuius* que se encontram sujeitas a colação foram imputadas, pela totalidade dos respectivos valores, na QI, sem que transitasse valor algum para a QD.

A QD, por seu turno, ascende ao valor de 300 000,00 € (1/3 do VTH).

Imputação, na QD, das liberalidades feitas por contrato (pacto sucessório e doação):

Encerrada a sucessão legítimária, e pela abertura da sucessão contratual, verifica-se que, por força do pacto sucessório designativo (art. 1700.º/1-b, 1705.º e 2028.º/1) de 1986, **A** instituiu **X** como legatário de um bem no valor de 40 000,00 €, valor esse que é imputado na QD;

Posteriormente, imputaremos o valor de 80 000,00 € na QD, que consiste no valor da doação feita a **E**, em 1998, que o *de cuius*, em momento posterior, dispensou de colação (cfr. art. 2113.º/1 e 2, e art. 2114.º/1).

E também imputaremos, na QD, o valor de 50 000,00 € (doação manual feita a **G**, neta do doador, não sujeita a colação, pelos motivos acima expostos).

As liberalidades feitas em vida do *de cuius*, imputadas na QD, ascendem ao valor de 170 000,00 € (40+80+30).

Successão testamentária:

Antes da imputação, pela sua relevância, será necessário analisar o teor dos testamentos:

1.º testamento:

- a) deserdação feita em testamento, privando o sucessível legitimário da legítima e, entendendo-se, da eventual posição como herdeiro legítimo na QD; a sucessível afastada, como se disse acima, pode impugnar a deserdação (art. 2166.º e 2167.º);
- b) perfilhação feita em testamento, válida, como já acima referido;
- c) designação de U como herdeira testamentária, válida, com indicação da quota, que incidirá sobre o valor do relictum deduzido o passivo, o que perfaz 68 000,00 € ($730-50 / 10 = 68$), imputados na QD;
- d) disposição testamentária a título de legado, tendo sido instituído um fideicomisso irregular, cfr. art. 2295/1-a) e 2, imputado na QD, pelo valor de 120 000,00 €;

2.º testamento:

No segundo testamento, temos nova instituição de herdeiro (a favor de R) de uma quota de 1/10 da herança – calculada nos termos acima apontados e que nos dá o valor de 68 000,00 €; foi estipulada uma cláusula nos termos da qual, caso a designada não queira ou não possa aceitar, a disposição caduca – significa que o testador, não designando propositadamente nenhum substituto, também não pretende que funcione nem o direito de representação, nem o direito de acrescer. A disposição é válida, visto a vontade do testador ser soberana (na hierarquia das vocações sucessórias da sucessão testamentária, em que a substituição directa surge em 1.º lugar, o direito de representação em 2.º lugar e o acrescer *lato sensu* em 3.º lugar, a lei dá prevalência, sempre, à vontade do testador: art. 2304.º, admitindo que o testador exclua qualquer vocação indirecta).

Sublinhe-se que R, ao aceitar a disposição, beneficiará da quota de U, que, tendo falecido no mesmo acidente do *de cuius*, se presume que não lhe sobreviveu (art. 68.º/2 – presunção de comoriência, pelo que não se verifica o pressuposto da sobrevivência ao *de cuius*); na falta de descendentes de U (que beneficiariam do direito de representação), os art. 2301.º e 2306.º, 1.ª parte, determinam o funcionamento do direito de não decrescer a favor de R. Esta presunção de comoriência (dos comorientes A-F-U) impede a viabilidade da pretensão de S (viúvo de U, que somente beneficiaria por via da transmissão do *ius delationis*, cfr. art. 2058.º, caso U tivesse sobrevivido ao *de cuius*, o que não é o caso).

Neste testamento, verifica-se a dispensa ulterior de colação, já analisada supra.

Imputação de liberalidades deferidas por testamento:

As disposições testamentárias a título de herança têm (soma de ambas) o valor de 136 000,00 € (68 X 2); e o legado testamentário tem o valor de 120 000,00 €, o que ascende a 256 000,00 €.

Verifica-se que a soma destas liberalidades (256) com as demais liberalidades feitas pelo *de cuius* (doação no pacto sucessório e doações em vida) ascende ao valor de 426 000,00 €, verificando-se assim uma inoficiosidade no valor de 126 000,00 €.

Considerando que R aceita a vocação, será ela, R, a suportar a inoficiosidade da sua quota a título de herdeira testamentária, que será reduzida no valor de 126 000,00 € - ou seja, a quota de R terá o valor final de 10 000,00 €, valor que lhe será deferido após a redução.

As liberalidades imputadas na QD são as seguintes:

Liberalidades feitas pelo de cujus com eficácia intervivos (ordem cronológica e ordem inversa à da redução):

Legado do pacto sucessório a favor de X, no valor de 40;

Doação ao filho E, ulteriormente dispensada de colação, no valor de 80;

Doação à neta G, no valor de 50, não sujeita a colação;

Deixa testamentária a favor de T, a título de legado, no valor de 120;

Deixa testamentária a favor de R (com direito de acrescer sobre a quota vaga deferida a U), no valor de 136;

Inoficiosidade de 126, suportada integralmente por R, herdeira testamentária, atenta a ordem de redução apontada pelo art. 2171.º): em primeiro lugar, são reduzidas as liberalidades testamentárias a título de herança.

Sucessíveis:	QI (600)	QD (300)
B, cônjuge sobrevivente	150	
I, neto, por direito de representação	120 (150-30 – doação sujeita a colação)	
D, filho do de cujus	90 (150-60 – doação sujeita a colação)	
E, filho do de cujus	150	
Total:	600	
X, legatário do pacto sucessório		40
E, filho, donatário dispensado de colação		80
G, neta do de cujus, não sujeita a colação		50
T, legatário testamentário		120
R, herdeira testamentária (que beneficia do não decrescer)		136 – inof.
	Total:	426 (inof. 120)

Verifica-se a impossibilidade de abertura da sucessão legítima, por inexistência de bens livres para tal, visto o *de cujus* haver disposto da totalidade (e até mais) do que podia (art. 2131.º).